

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**RAFAEL PETEFFI DA SILVA**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rafael Peteffi da Silva; Eloy Pereira Lemos Junior; Fabrício Veiga Costa.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-513-

3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.  
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho intitulado “Direito Civil Contemporâneo I”, realizado no XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, na cidade de São Luís do Maranhão, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, foi coordenado pelos professores doutores Eloy Pereira Lemos Junior (Universidade de Itaúna); Rafael Peteffi da Silva (Universidade Federal de Santa Catarina); Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna).

No respectivo grupo de trabalho os pesquisadores Eloy Pereira Lemos Junior e Thiago da Cruz Santos inicialmente trouxeram a discussão da (in) aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos aleatórios. Tais reflexões científicas foram ampliadas por meio do debate da teoria do inadimplemento eficiente e os negócios jurídicos, cuja delimitação do objeto de pesquisa se deu na análise do “efficient breach” no plano da eficácia, proposições essas trazidas por César Augusto de Castro Fiuza e Victor Duarte Almeida. Na mesma perspectiva de abordagem, José Gabriel Boschi trouxe o debate sobre a teoria dos contratos incompletos no contexto da análise econômica do direito.

O estudo do contrato de adesão na perspectiva crítico-comparativa do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor foi desenvolvido por Jonas Guedes de Lima e Luiz do Nascimento Guedes Neto. A locação de área comum em condomínios edilícios foi importante debate proposto na pesquisa de Cinthia Meneses Maia, seguida da apresentação realizada por Maria Zilda Vasconcelos Fernandes Viana e Alana Nunes de Mesquita Vasconcelos, que resgataram o instituto da Locatio Conductio e o analisou no contexto do direito civil contemporâneo brasileiro.

O descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais e a problemática do dano moral nas instituições privadas de ensino superior no Brasil foi importante tema amplamente debatido pelos pesquisadores Fabrício Veiga Costa e Érica Patrícia Moreira de Freitas.

Reflexões sobre o direito fundamental ao esquecimento foram propostas no trabalho apresentado por Ricardo Duarte Guimarães, destacando-se na sequência das apresentações o estudo da intervenção da posse à luz da função social, estudo esse desenvolvido por Ronald Pinto de Carvalho.

A responsabilidade civil no contexto do dano existencial foi objeto de investigação de Élide De Cássia Mamede Da Costa e Francisco Geraldo Matos Santos. No mesmo contexto propositivo, Laira Carone Rachid Domith e Brener Duque Belozzi debateram o abandono moral dos filhos pelos pais decorrente da hiperexploração laboral, delimitando-se o objeto de análise no dano existencial imposto ao empregado ao dano reflexo a sua prole. Os critérios para a fixação do quantum compensatório nos danos extrapatrimoniais foi claramente trabalhado por Estela Cardoso Freire e Lucas Campos de Andrade Silva.

Reflexões acerca da possibilidade jurídica da usucapião de bens públicos dominicais, contextualizando-se com a afetação e a desafetação dos bens públicos, foi importante estudo apresentado por Aloísio Alencar Bolwerk e Grazielle Cristina Lopes Ribeiro.

Por meio de uma pesquisa realizada mediante a utilização de análises comparativas, Vilmar Rego Oliveira analisou os aspectos teóricos relevantes da desconsideração da personalidade jurídica no direito luso-brasileiro.

A análise sobre a positivação dos princípios da concentração da matrícula imobiliária e a fé pública registral foi objeto de abordagem trazida nas aporias propositivas de Marfisa Oliveira Cacao. No mesmo contexto temático, o professor doutor Marcelo Sampaio Siqueira e a pesquisadora Monica de Sá Pinto Nogueira trouxeram à baila o estudo a multipropriedade imobiliária no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao final, debateu-se o conflito existente entre o direito à origem genética e o direito à intimidade na reprodução medicamente assistida heteróloga, pesquisa essa desenvolvida por Pollyanna Thays Zanetti.

Os debates construídos ao longo das apresentações foram essenciais para a identificação de aporias e o despertar da curiosidade epistemológica, evidenciando-se claramente a falibilidade do conhecimento científico.

Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva - UFSC

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - UIT

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa - UIT

# CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO NOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

## CRITERIA FOR FIXING THE COMPENSATORY QUANTUM IN EXTRAPATRIMONIAL DAMAGES

Estela Cardoso Freire  
Lucas Campos de Andrade Silva <sup>1</sup>

### Resumo

O artigo trás à baila uma das questões mais tortuosas da responsabilidade civil em nossos tempos: os critérios de fixação do quantum compensatório dos danos morais. Reflete-se sobre as tentativas adequação legal e jurisprudencial de parâmetros para padronização das decisões em nosso ordenamento. Recorre-se ainda as ferramentas fornecidas pela análise econômica do direito com o fulcro de se contribuir para o profícuo debate que rege o tema.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Danos morais, Critérios, Arbitramento, Análise econômica do direito

### Abstract/Resumen/Résumé

The article brings to light one of the most tortuous questions of civil liability in our times: the criteria for fixing the compensatory quantum of moral damages. Reflects on the attempts legal and jurisprudential adequacy of parameters for standardization of decisions in our law. The tools provided by the economic analysis of the law are also used, with the purpose of contributing to the fruitful debate that governs the theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil responsibility, Moral damages, Criteria, Arbitration, Economic analysis of law

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela UNA (2013). Pós Graduado em Direito Civil pela Universidade Anhanguera (2015) e em Processo Civil pela Faculdade Damásio (2016). Mestrando em Direito Privado pela PUC Minas.

## 1 INTRODUÇÃO

A última edição do Justiça em Números, em 2016 com ano base de 2015, informou que “Responsabilidade Civil e Indenização por Danos Morais” era o quinto assunto mais demandado no Poder Judiciário em Geral. No que concerne aos Juizados Especiais, é o primeiro assunto mais demandado na esfera do Direito do Consumidor e o segundo assunto mais demandado na esfera do Direito Civil.

Esses dados fazem concluir que uma quantidade considerável de litigantes se vê lesada em seu direito da personalidade<sup>1</sup> e procura os tribunais para obter compensação pecuniária. Pode-se cogitar, também, que dentre esses litigantes, alguns se aproveitam de determinado dissabor da vida para ajuizarem ação de danos morais com o objetivo de “lucrar”: trata-se da chamada indústria do dano moral. O fato é que de uma maneira ou de outra, os tribunais devem dar uma resposta adequada às contendas que se apresentam.

Tal resposta passa, em um primeiro momento, pela análise do direito do autor de ser compensado, o que é relativamente simples, visto que basta a presença de dano causado por ato ilícito do réu, nexos causal e culpa (com exceção dos casos próprios da responsabilidade objetiva). Superada essa análise e concluindo, o magistrado, que o autor tem o direito de ser compensado pelo dano sofrido, deve ele fixar o *quantum* compensatório, ou seja, reduzir a números um dano à personalidade que, sem exceção, é imensurável.

Percebe-se, entretanto, que diante de casos semelhantes juízes têm fixado valores a título de reparação por danos morais muito díspares. Isso se deve ao fato de que os critérios para a delimitação da quantia compensatória ainda restam nebulosos, ou mesmo inexistentes. Este trabalho visa, portanto, apresentar alguns dos critérios presentes no Direito Brasileiro e testar sua utilidade prática.

Em primeiro lugar, será exposto o debate travado por anos acerca da possibilidade ou não de compensação por danos morais e já pacificado pela Constituição de 1988. Depois, exibirá os critérios para a fixação do *quantum* fornecidos pela legislação nacional, desde o Código Civil de 1916 até o atual, passando, também, por leis esparsas. Finalmente, analisará a contribuição da Análise Econômica do Direito, por meio da Regra de Hand, um método que, embora questionável, é objetivo e traria certa homogeneidade às decisões.

## 2 DA IRRESPONSABILIDADE À RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL

---

<sup>1</sup> Sem embargos a posições contrárias como a adotada por Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 88) que define dano moral, sob a égide a Constituição Federal vigente, como violação à Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme relata Nehemias Domingos de Melo (MELO, 2010, p 2-3), apesar de ainda em nossos tempos abrigar intensos debates e controvérsias, a regulamentação em leis dos danos morais ocorreu em diversas civilizações desde a idade antiga. Cita-se como exemplo o Código de Hamurabi, promulgado por volta de XXIII a.C. que determinava duas formas de reparação de danos extrapatrimoniais: ofensa igual dirigida ao ofensor, ou, em alguns casos, o pagamento de indenização pecuniária.

Hodiernamente, a responsabilidade civil, no direito romano-germânico, objetiva a reparação de danos decorrentes de ilícitos civis. Para tanto, a princípio, faz-se necessário averiguar a presença de quatro elementos: conduta, culpa,nexo causal e dano. Todavia, é possível a responsabilização sem culpa (responsabilidade objetiva) e, até mesmo, encontrar teorias que defendam a flexibilização ou presunção do nexocausal<sup>2</sup>. Mas, não é possível se falar em responsabilidade civil sem a presença de dano<sup>3</sup>, de modo que este é seu elemento fundamental e indispensável.

Dano, portanto, é a lesão a um bem jurídico decorrente da prática de um ato ilícito civil. Tradicionalmente, são divididos em duas espécies: danos patrimoniais (ou materiais) e extrapatrimoniais (ou morais).

A primeira espécie de dano cuida de lesões economicamente mensuráveis. Sendo assim, conforme a Teoria da Diferença, de Friedrich Mommsen, o dano patrimonial é a subtração entre o que se teria, caso o evento danoso não ocorresse, e o que se tem (MORAES, 2003, p. 143).

Os danos extrapatrimoniais, por sua vez, são aqueles que atingem bens e direitos personalíssimos e de impossível mensuração econômica. Conforme lição de Wilson Melo da Silva, os danos morais são “lesões sofridas pela pessoa humana em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal o conjunto de tudo o que não é susceptível de valoração econômica” (MELO DA SILVA, 1955, p. 561).

Todavia, muito já se discutiu a respeito do cabimento desta espécie de dano. O *pretium doloris* (preço da dor) era inaceitável no Direito de tradição romano-germânica, com exceção de casos expressamente previstos em lei. Isso porque além de ser considerado imoral reduzir o

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, recomenda-se, fortemente, artigo de autoria do Professor Eugênio Facchini Neto: “A relativização do nexocausalidade e a responsabilização da indústria do fumo – aceitação da lógica da probabilidade” in Revista Eletrônica de Direito Civil.

<sup>3</sup> Contudo, deixa registrado que existem situações onde o dano é meramente presumido diante da conduta do autor, nos chamados danos “*in re ipsa*”. Nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Felipe Salomão, no Agravo de Instrumento 1.379.761 de sua relatoria, “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos”.

sofrimento a uma quantia em dinheiro, sempre foi evidente a dificuldade de provar e mensurar a extensão do dano.

Como seria possível mensurar os sentimentos de alguém? Revelava ainda, então, a transitoriedade do dano, pois as dores da alma, o tempo (e só ele) se encarregaria de curar. (...) A regra lógica subjacente, e que se fazia valer, era a de que aquilo que não se pode medir, não se pode indenizar: a indenização é, justamente, a medida do dano. Assim, tanto do ponto de vista moral quanto do ponto de vista dos instrumentos jurídicos disponíveis, a reparação do dano moral parecia impraticável (MORAES, 2003, p. 146).

Nesse sentido, o mais famoso debate deve-se à Savigny e Von Ihering: o primeiro posicionava-se contrariamente ao reconhecimento do dano moral e o segundo advogava que qualquer dano, ainda que seja extrapatrimonial, deve ser tutelado pelo Direito.

Assim, Savigny argumentou que a prova do dano extrapatrimonial seria impossível; que sua reparação seria arbitrária, vez que não existe nenhuma maneira de mensurar o dano e ressarcir-lo; que seria imoral tentar compensar algumas perdas com dinheiro, por exemplo, a perda de uma vida; e que a indenização pelo dano extrapatrimonial configuraria enriquecimento sem causa, haja vista que o patrimônio da vítima, após a lesão, continuaria intacto (SANTOS, 1999, p. 85-86).

De outro lado, Von Ihering advogava que, muitas vezes, fazer prova de danos patrimoniais, bem como avaliar sua extensão é, também, tarefa difícil, mas isso nunca foi óbice para sua reparação e o mesmo deve acontecer quando se tratar de dano extrapatrimonial; que a quantia paga a título indenizatório, realmente, não repararia a lesão, mas daria a vítima possibilidade de obter outros prazeres que diminuíssem seu sofrimento; e que não há que se falar em enriquecimento sem causa, pois o ato ilícito que gerou o dano moral originou a obrigação de indenizar (SANTOS, 1999, p. 86).

Entretanto, foi apenas após a Segunda Guerra Mundial, quando os horrores do nazismo, bem como de outros regimes totalitários e autoritários, vieram à tona que a lógica patrimonialista da responsabilidade civil tornou-se inadmissível. Ao Direito, cabia, agora, tutelar a pessoa humana em suas múltiplas dimensões e não apenas na esfera patrimonial. Desta maneira, “(...) a partir de um determinado momento tornou-se insustentável tolerar que, ao se ter um direito personalíssimo seu atingido, ficasse a vítima irressarcida (...)” (MORAES, 2003, p. 147).

Observa-se a partir deste momento, mesmo nos países de tradição romano-germânica, mais resistentes ao reconhecimento dos danos morais, uma gradual mudança no próprio foco da responsabilidade civil por danos morais: deixando de ser exclusivamente a vítima e o benefício recebido pelo eventual ressarcimento, e passando a vislumbrar a situação do autor do dano que até então não sofria nenhuma reprimenda por seu comportamento indesejável. Nas palavras de João Casillo (1987, p.77) “seria escandaloso alguém que cause mal a outrem e não sofresse nenhum tipo de sanção; não pagasse pelo dano inferido”.

A mudança de perspectiva, todavia, se deu de maneira gradual e, no Brasil, a primeira decisão a respeito foi em 1966<sup>4</sup>, quando o Supremo Tribunal Federal deferiu indenização pela morte de um filho menor que não contribuía para o sustento da família. Conforme o relator,

(...) se o direito positivo não veda, parece-me, a reparação do dano moral, mas antes o permite e insinua nas disposições citadas, não oferece relevância a objeção costumeira, de aparente caráter ético, ou apenso prático, de que seria difícilima a avaliação do *pratum doloris* do desgosto, do abatimento moral, aliás com inevitáveis refluor físico, profissionais e econômicos dos que têm direito a alega-los (...) (STF, 1966).

Não obstante a decisão ter feito menção ao dano moral, o critério utilizado para a fixação do *quantum* baseou-se na lógica patrimonial. O Tribunal considerou que a morte do filho resultou na perda de todo o investimento feito pelos pais na sua criação e educação, bem como na expectativa dos mesmos em serem sustentados pela prole na velhice<sup>5</sup>.

No que concerne à legislação nacional, o dano moral já vinha sendo mencionado em alguns dispositivos<sup>6</sup>, mas foi, definitivamente, consagrado em 1988 com a promulgação da Constituição Cidadã, em seu art. 5º, incisos V e X<sup>7</sup>, pacificando, portanto, a questão.

Destaca Nehemias Domingos de Melo (2012, p.22) que com o advento da nova ordem constitucional chegou-se a conclusão de que não mais existiam limites ao dever de indenizar por danos morais, tendo em vista que a reparação deve ser ampla e integral. Assim sendo,

---

<sup>4</sup> Recurso Extraordinário nº 59940 de 26 de abril de 1966, relatado pelo Ministro Aliomar Baleeiro.

<sup>5</sup> “Se o responsável pelo homicídio lhe frustra a expectativa e a satisfação atual, deve reparação, ainda que seja a indenização de tudo quanto despenderam para um fim lícito malogrado pelo dolo ou culpa do ofensor. Perderam no mínimo, tudo quanto investiram na criação e educação dos filhos, e que se converteu em frustração pela culpa do réu” (STF, 1966, P.).

<sup>6</sup> Conforme preleciona Nehemias Domingos (2010, p.13) havia um profícuo debate doutrinário sobre a existência ou não de comando permissivo para indenização por danos morais no artigo 76 do Código Civil Beviláqua, onde vigorava o seguinte texto: “para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral”.

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

alguns dispositivos que pré-determinavam o *quantum* indenizatório, quedaram-se derogados, tais como alguns artigos da lei de imprensa.

Atualmente, portanto, as discussões travadas não são mais acerca do cabimento ou não do dano moral, mas dos critérios para fixação do *quantum* compensatório, o que será, a seguir, estudado<sup>8</sup>.

### **3 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO E PELA JURISPRUDÊNCIA**

Uma das questões mais espinhosas e nebulosas acerca dos danos morais é a fixação do valor da compensação<sup>9</sup>. Trata-se de uma tarefa exaustiva para o autor, que a pleiteia, para que o réu, que a contesta e, principalmente, para o juiz que a fixa. Diante da ausência de critérios funcionais em nossa legislação a decisão se torna complementemente subjetiva realizada de acordo com o “bom senso” dos julgadores. Sobre tal dificuldade.

Para se ter uma ideia das dificuldades práticas, tomemos como exemplo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e iremos constatar que aquilo que é razoável e proporcional para uns pode não o ser necessariamente para outros. E isso é normal, pois os critérios irão variar de forma e intensidade conforme seja a educação social, religiosa, filosófica e política de quem faz a análise (MELO, 2010, p.98).

Há que se ponderar, antes de tudo, que a quantia paga a título de danos morais não é indenizatória, uma vez que indenizar, do latim “*in dene*”, significa devolver (o patrimônio), retornar ao *status quo ante*, o que é impossível em casos de lesões extrapatrimoniais. Pretende-se, portanto, a compensação da vítima, vez que nunca será possível indenizar o dano sofrido (MORAES, p. 145).

Estabelecidas tais premissas, passar-se-á a investigar quais os critérios para fixação do *quantum* compensatório determinados na legislação (que se verificará: inócuos), bem como os aplicados pelos Tribunais e apontados pela doutrina.

---

<sup>8</sup> Anotam-se ainda diversas outras questões acerca dos danos morais que não serão abordadas neste artigo. Daniel de Andrade Levy (2012, p.3) destaca algumas como a existência ou não de funções punitivas e preventivas da responsabilidade, possibilidade de responsabilização por angústia ou medo, dano pelo risco, bem como os danos existenciais e biológicos.

<sup>9</sup> Destaca Nehemias Domingo de Melo (2010, p. 98) que existem dois principais tipos de reparação por danos morais a *in natura*, quando se há um retorno ao *status quo ante* o evento danoso, e a compensação pecuniária, quando tal retorno for impossível. Neste artigo abordaremos somente a segunda opção para as quais os questionamento acerca dos critérios de fixação são relevantes.

### 3.1 Critérios estabelecidos pela legislação

O legislador brasileiro, por certo, dispendeu esforços a fim de fixar critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais. Nesse sentido, Fabiano Koff Coulon em seu brilhante trabalho intitulado “Critérios de quantificação dos danos extrapatrimoniais dotados pelos Tribunais brasileiros e análise econômica do Direito” apresentou um apanhado da legislação pátria acerca do assunto, que será utilizado no desenvolvimento deste tópico.

Com efeito, já no Código Civil de 1916 podem ser vislumbrados alguns dispositivos nesse sentido. Cita-se, por exemplo, o art. 1.538, que impõe a obrigação de indenizar vítima de ferimento ou outra ofensa à saúde<sup>10</sup>; o art. 1.543, que prevê o valor da indenização pela perda de coisa pertencente a outrem baseando-se em seu preço ordinário e de afeição<sup>11</sup>; o art.1.547, que cuida da indenização por injúria e calúnia, bem como prevê a possibilidade do dano não causar prejuízo material, mas, ainda assim, ser objeto de tutela jurídica<sup>12</sup>; art. 1.548, que trata do agravo contra a honra da mulher<sup>13</sup>; e, finalmente, o art. 1.1150, que prevê indenização por ofensa à liberdade pessoal<sup>14</sup>.

Da mesma forma, as leis especiais também forneceram critérios para a fixação do *quantum* compensatório. Citam-se as hipóteses trazidas pelo Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962 que dos arts. 81 a 90 que preveem possibilidades de compensação por danos morais baseando-se, para fins de quantificação, em seu art. 84<sup>15</sup>. O Código Eleitoral

---

<sup>10</sup> Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, indenizará o ofensor ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente. §1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade. §2º Se o ofendido, aleijão ou deformado, for mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dota-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

<sup>11</sup> Art. 1.543. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa (art. 1.544), estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contando que este não se avante àquele.

<sup>12</sup> Art. 1547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550).

<sup>13</sup> Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida: I. Se, virgem e menor, for deflorada. II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças. III. Se for seduzida com promessas de casamento. IV. Se for raptada.

<sup>14</sup> Art. 1.550. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e no de uma soma calculada nos termos do parágrafo único do art. 1.547.

<sup>15</sup> Art. 84. Na estimação do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa. 1º O montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. § 2º O valor da indenização será elevado ao dobro quando comprovada a reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio for. § 3º A mesma agravação ocorrerá no caso de ser o ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos antinacionais.

de 1965, no art. 243, §2º, também, faz referência ao Código Brasileiro de Telecomunicações, em especial aos dispositivos citados alhures, quando trata de danos morais<sup>16</sup>.

De outra feita, a Lei de Imprensa, dos arts. 51 a 53, também, fornece parâmetros para a fixação da quantia compensatória<sup>17</sup>. Nota-se que tanto o art. 51 quanto o 52 desta lei, trazem hipóteses de tarifação legislativa. Sobre isso, o STJ já se posicionou por meio da edição da Súmula 281: “A indenização por danos morais não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”. Fica evidente, portanto, a rejeição, do poder judiciário quanto à possibilidade de definição do *quantum* compensatório pela legislação. Ora, tal não podia ser diferente, vez que os danos morais e materiais devem se valer da mais ampla reparabilidade, conforme art. 5º, V e X da Constituição Federal. Pondera-se, também, que o art. 53 da Lei de Imprensa arrola alguns critérios utilizados pela jurisprudência, não obstante as decisões raramente se referirem ao dispositivo.

Finalmente, no que diz respeito ao Código Civil de 2002, os arts. 944, 953 e 957 não estampam critérios definitivos<sup>18</sup>. Percebe-se que essas normas são abertas, de modo a contar

---

<sup>16</sup> Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...) § 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. § 2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos. 81 à 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

<sup>17</sup> Art . 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia: I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV). II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém; III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém; IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º). (...)

Art . 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Art . 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por êsse meio obtida pelo ofendido.

<sup>18</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente a indenização.

Art.953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá o juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal: I – cárcere privado; II – a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III – a prisão ilegal.

com a discricionariedade do julgador para que fixe o valor compensatório baseando-se em seu juízo de equidade.

Finalmente, conclui Fabiano Koff Coulon:

Desta forma, podemos afirmar que, na fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais no direito brasileiro, não se usa recorrer aos padrões legislativamente estabelecidos: como visto, os parâmetros legais ou não se encontram vigentes (caso das normas do Código Brasileiro de Telecomunicações), ou frequentemente se entendem como não recepcionados pelo ordenamento constitucional em vigor (caso dos arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa e da tarifação prevista na Convenção de Varsóvia), ou ainda não costumam ser referidos expressamente na fundamentação das decisões (o que se observa em relação ao art. 53 da Lei de Imprensa), ou, por fim, contém previsões de caráter genérico que, no mais das vezes, reconduzem a questão de arbítrio do julgador (como nas disposições do novo Código Civil acima referidas) (COULON, 2008, p. 180-181).

Desta forma, superada a análise dos critérios legislativos para a fixação do *quantum* compensatório, passa-se à análise dos utilizados pelos tribunais brasileiros.

### 3.2 Critérios estabelecidos pela jurisprudência

Conforme ensina Maria Celina Bodin de Moraes os tribunais brasileiros variam muito no que tange aos critérios utilizados, mas observa-se que três são os pressupostos, reiteradamente, presentes nos julgados, quais sejam, i) extensão do prejuízo; ii) grau de culpa; iii) situação econômico-financeira do ofensor e da vítima (MORAES, 2005, p. 275).

Nota-se, mais recentemente, entretanto, que o STJ tem se valido do método bifásico para a quantificação do valor compensatório. Nesse sentido, eis última ementa que se tem notícia<sup>19</sup>:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA RACIAL. CRITÉRIOS VALORATIVOS PARA O ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/09/2016 e concluso ao Gabinete em 28/04/2017. Julgamento pelo CPC/15.
2. O propósito recursal é decidir sobre os critérios valorativos para o arbitramento da compensação do dano moral por injúria racial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

---

<sup>19</sup> No mesmo sentido, cita-se: REsp 1632742 de 04 de abril de 2017; REsp 1487046 de 16 de maio de 2017; REsp 1332366 de 07 de dezembro de 2016; REsp 1473393 de 23 de novembro de 2016; REsp 1533178 de 17 de novembro de 2015; REsp 1415537 de 27 de outubro de 2015; REsp 1359156 de 26 de março de 2015, entre outros.

**4. As Turmas da Seção de Direito Privado têm adotado o método bifásico como parâmetro para valorar a compensação dos danos morais.**

5. No particular, o Tribunal de origem levou em conta a gravidade do fato em si, a jurisprudência local acerca da matéria, tendo em vista o interesse jurídico lesado, bem como as condições pessoais da ofendida e do ofensor, de modo a arbitrar a quantia considerada razoável, diante das circunstâncias concretas, para compensar o dano moral suportado pela recorrida.

6. Assim sopesadas as peculiaridades dos autos, o valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), arbitrado no acórdão recorrido para compensar o dano moral, não se mostra exorbitante.

7. A falta de similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

8. Recurso especial desprovido. (REsp 1669680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 22/06/2017 – grifou-se)

Segundo a relatora Ministra Nancy Andrigli, “mais recentemente, a 4ª Turma (...) adotou o critério bifásico como parâmetro para valorar a compensação dos danos morais” (STJ, 2017). Do mesmo modo, o Ministro Luís Felipe Salomão, relator do Resp. 1.332.366 de 07 de dezembro de 2016, no qual se discutiu os critérios para fixação do *quantum* compensatório pela morte de menor por afogamento em piscina de clube recreativo, ponderou:

Nessa linha de raciocínio, esta Colenda Quarta Turma concluiu, à unanimidade, que o referido método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano. (STJ, 2016)

Pelo método bifásico, o julgador, inicialmente, fixa um valor base lastreando-se pelos julgados pretéritos sobre o assunto. Posteriormente, o magistrado majora ou minora tal valor conforme circunstâncias do caso, bem como as regras de proporcionalidade e razoabilidade. Esta técnica, entretanto, não encontra par na legislação, de modo que não é de uso obrigatório (BATISTA, 2014, p. 159-160).

Contudo, não se pode deixar de expor a precisa constatação realizada por Nehemias Domingos de Melo.

Ademais, não se pode esquecer que existe atualmente uma impossibilidade física e real de os magistrados se debruçarem sobre cada processo, na análise aprofundada das peculiaridades fáticas de cada caso concreto. Não se trata de uma crítica, mas sim de uma constatação prática, facilmente explicável frente ao avolumado número de processos nos tribunais, associado à falta de equipamentos e de pessoal qualificado, o que acaba por transformar a elevada atividade jurisdicional em algo eminentemente técnico, frio, distante, impessoal e, no mais das vezes, tardio.

Na esteira da constatação realizada pelo professor Nehemias, observa-se que os juízes e Tribunais, ainda que aplicando o critério bifásico tem alcançado soluções extremamente díspares para casos muito semelhantes, asseverando assim a necessidade de buscar outros meios para a fixação de valores de compensações paritários, garantindo-se a isonomia e a segurança jurídica.

#### 4 CONTRIBUIÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A Análise Econômica do Direito é “uma tentativa de dotar o pensamento jurídico de uma teoria que explique o comportamento dos indivíduos perante as regras e os efeitos destas na consecução de resultados eficientes” (ALVAREZ, 2006, p. 56). Ou seja, por meio de uma teoria econômica e de métodos econométricos pretende-se obter uma teoria comportamental que antecipe como as pessoas reagirão às leis (COOTER; ULEN, 2010, p. 25).

No campo da responsabilidade civil a análise econômica do direito encontrou um campo extremamente fértil para germinar, diante da íntima ligação existente entre a função preventiva da responsabilidade<sup>20</sup> e a teoria comportamental fornecida pela microeconomia.

Para a Análise Econômica da Responsabilidade Civil, a culpa e o risco não se resumem a fundamentos do dever de indenizar, mas também funcionam como modelos - mais ou menos vantajosos - do sistema de responsabilidade civil. É que, para a Análise Econômica, as normas jurídicas são encaradas como verdadeiras ferramentas de incentivo. Um exemplo pode facilitar a compreensão. Em matéria de direito do consumidor, o sistema jurídico adota o modelo da responsabilidade objetiva do fornecedor. Essa opção se justifica em termos econômicos. Afinal, são os fornecedores que possuem as melhores informações acerca de riscos e custos dos danos potencialmente provocados pelos produtos postos no mercado e podem evitar tais danos mais facilmente (MENDONÇA, 2013, p.2).

Diante disso, pode-se falar, então, em uma análise econômica da responsabilidade civil que, dentre tantas contribuições, forneceu, no que se refere a critérios para fixação do *quantum* compensatório, a chamada Regra de Hand, a seguir estudada.

##### 4.1 A regra de Hand

Conforme noticiam Allan M. Feldman e Jeonghyun Kim, a Regra de Hand é autoria do juiz Learned Hand, que no caso *United States v. Corroll Towing Co.* pela primeira vez

---

<sup>20</sup> Hodiernamente encontramos diversos doutrinadores defendendo a existência de outras funções à responsabilidade civil que extrapolam a clássica função reparatória, tais como a dissuasória, a punitiva e a preventiva (WESENDONCK, TABARELLI, 2016, p.2)

utilizou-se da análise econômica do direito e “canonizou” a teoria. A fórmula é como se fossem as notas de abertura da Quinta Sinfonia de Beethoven ou a terceira linha da Bíblia: “E Deus disse: que haja luz; e houve luz” (FELDMAN; KIM, 2002, p. 1).

O que se pretende, inicialmente, é definir se o agente agiu de forma culposa ou não e se, conseqüentemente, deverá responder pelo dano. Conforme Learned Hand:

Since there are occasions when every vessel will break from her moorings, and since, if she does, she becomes a menace to those about her; the owner's duty, as in other similar situations, to provide against resulting injuries is a function of three variables: (1) The probability that she will break away; (2) the gravity of the resulting injury, if she does; (3) the burden of adequate precautions. Possibly it serves to bring this notion into relief to state it in algebraic terms: if the probability be called P; the injury, L; and the burden, B; liability depends upon whether B is less than L multiplied by P: i.e., whether  $B < PL$ <sup>21</sup>. (HAND apud FELDMAN; KIM, 2002, p. 1).

Sendo assim, o causador do dano terá o dever de compensar a vítima caso os custos de precaução (B) forem menores que os custos do dano (L) multiplicados pela probabilidade do dano acontecer (P):  $B < pL$ . Nesse sentido, a Regra de Hand trabalha com os custos e benefícios da precaução e a probabilidade do dano ocorrer, de modo que quanto mais precauções forem tomadas, maior será o custo e menor será a probabilidade do evento danoso.

Robert Cooter e Thomas Ulen (2010, p. 383) demonstram a utilização da Regra de Hand em um acidente automobilístico em que um pai perde seu filho: suponha que probabilidade de um sinistro seja reduzida a 1/10.000 a cada \$100 gastos adicionais na segurança do carro. Dessa maneira, o produto da redução da probabilidade de acidentes fatais e do valor do risco fatal é igual ao custo marginal de cuidado. Veja:

$$(1/10.000) (\text{valor do risco fatal}) = 100, \text{ logo}$$

$$\text{Valor do risco fatal} = (100)/(1/10.000), \text{ então}$$

$$\text{Valor do risco fatal} = 1.000.000$$

Dessa forma, utilizando-se a Regra de Hand, o valor de uma vida perdida em um acidente automobilístico nas condições de precaução e probabilidade de sinistro acima sugerida é de \$1.000.000,00 (um milhão). Segundo Cooter e Ulen

---

<sup>21</sup> Em tradução livre “Uma vez que há ocasiões em que cada navio quebrará de suas amarras, e, se ela fizer isso, ela se torna uma ameaça para aqueles que a rodeiam; O dever do proprietário, como em outras situações similares, de se contrapor às lesões resultantes é uma função de três variáveis: (1) a probabilidade de que ela se separe; (2) a gravidade da lesão resultante, se ela fizer; (3) o ônus de precauções adequadas. Possivelmente serve para trazer essa noção em alívio para declará-la em termos algébricos: se a probabilidade for chamada de P; A lesão, L; E o peso, B; A responsabilidade depende de se B é menor do que L multiplicado por P: i.e., se  $B < PL$ ”.

Para aplicar o método em uma disputa jurídica, o tribunal deve considerar aquelas situações nas quais o risco é “razoável” e conhecido. Nessas circunstâncias, haverá algum valor  $p$  para a probabilidade de um acidente fatal e algum valor  $B$  para o ônus da precaução. A eficiência exige que tomemos precauções adicionais até que o ônus seja igual à mudança de probabilidade  $p$  multiplicada pela perda  $L$ , ou  $B=pL$ . (Observe que essa é a regra de Hand.) Assim, o tribunal resolve a equação  $L$  para calcular o valor do risco fatal, produzindo  $L = B/p$ .

Portanto, a fórmula apresentada pela Análise Econômica do Direito, por meio da Regra de Hand, para quantificar a compensação a título de danos morais é  $L = B/p$ . Todavia, algumas dificuldades na sua aplicação devem ser apontadas.

Apesar de tal regra aparentar ser um norte no meio de todas as incertezas que cercam a fixação da compensação por danos morais existem alguns óbices que precisam ser apontados.

O primeiro óbice diz respeito ao fato de que para se chegar a um resultado quantitativo é necessário ter acesso a dados estatísticos de probabilidade que, não raramente, são de difícil obtenção. Em segundo lugar, é necessário aferir os custos de prevenção que, frequentemente, não são divulgados pelas empresas e, caso contrário, não são inteiramente confiáveis. Contudo, o ponto mais grave está no fato de que, aplicando-se a fórmula, pode-se chegar a soluções sinistras e muitas vezes contrárias aos valores constitucionais (TEIXEIRA; SINAY; BORBA, 2014, p. 293). Por fim, dada à complexidade da aplicação de tal regra, nota-se uma impossibilidade prática de sua aplicação pelos juízes de primeiro grau em nosso país que possuem em média 7.398 processos sob sua responsabilidade, segundo dados do CNJ<sup>22</sup>.

Desta forma, a Regra de Hand apresenta-se como um paradoxo: em que pese ser capaz de resolver o problema da insegurança jurídica e garantir a isonomia, oferecendo uma fórmula segura para padronização dos valores das reparações por danos morais, sua aplicação além de ser muito custosa a nossa atual conjuntura pode ainda conflitar com os valores constitucionais de proteção à pessoa humana, como a integral reparação.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo da responsabilidade civil extrapatrimonial ao longo da história sempre foi tormentoso. Inicialmente porque foi necessário averiguar a possibilidade ou não de compensação monetária motivada por danos morais. E, depois, porque ainda não se chegou a uma conclusão quanto aos critérios a serem utilizados para fixação do valor compensatório.

---

<sup>22</sup> Dados disponíveis em < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>.

Nesse sentido, esta pesquisa apresentou três perspectivas para a fixação do *quantum* compensatório: i) legislativa; ii) jurisprudencial e iii) a Regra de Hand, contribuição da Análise Econômica do Direito. No que concerne aos critérios estabelecidos pela legislação, conclui-se que são inócuos, pois os dispositivos ou são desprezados pelos julgadores ou são abertos demais, de forma a recorrer à discricionariedade do magistrado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que não resolve a questão.

Quanto aos critérios utilizados pela jurisprudência, percebe-se uma certa homogeneidade entre os tribunais que baseiam-se, reiteradamente, na extensão do prejuízo, no grau de culpa e na situação econômica-financeira do ofensor e da vítima. Não obstante, tem se notado uma mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, recentemente, optou por adotar o método bifásico. Entretanto, mesmo diante da linearidade do raciocínio utilizado nas decisões, percebe-se que casos semelhantes culminam na fixação de valores compensatórios muito diferentes, persistindo assim a problemática.

Finalmente, apresentou-se a Regra de Hand, contribuição da Análise Econômica do Direito, que trabalhando com variáveis de probabilidade, custos e perdas pretendeu fornecer um critério objetivo que conduzisse a um valor compensatório ótimo. Todavia, apontou-se alguns óbices para a utilização desse método como, por exemplo, a dificuldade de se obter estatísticas probabilísticas, bem como de acessar informações que se referem aos custos de prevenção. Outro ponto considerado grave foi a demasiada objetivação da técnica que pode culminar em soluções esdrúxulas, muitas vezes contrárias aos princípios constitucionais.

Entretanto, não se pode deixar de destacar que, em que pesem todas as dificuldades até aqui apresentadas, a aplicação desta regra em casos de prejuízos causados a uma grande quantidade de pessoas, em especial no tange as relações de consumo pode trazer resultados excepcionais proporcionando maior segurança jurídica e homogeneidade para as decisões, privilegiando-se a isonomia e fornecendo ao causador do dano um estímulo para que invista em prevenção e evite novos danos.

Ora, a complexidade da existência humana e dos sofrimentos vivenciados não cabe em números. O dano moral jamais poderá ser mensurado ou reparado, no mínimo compensado. Fixar um valor para a dor, de fato é tarefa difícil e, quiçá, impossível. Desta maneira, baseando-se no princípio da mais ampla reparabilidade, enquanto ainda não for estabelecido tal critério, caberá ao julgador fixar um valor compensatório adequado e, conforme o caso concreto, usar uma ou outra técnica de quantificação aqui apresentadas.

Registra-se por fim uma crítica ao nosso sistema de reparação por danos morais que se construiu com base na predileção por indenizações pecuniárias, fomentando-se a tutela

exclusivamente financeira dos direitos da personalidade, desvirtuando seu caráter extrapatrimonial e praticamente extinguindo as tutelas “*in natura*”. Como consequência ocorre o efeito contrário do pretendido com a função preventiva da responsabilidade civil: ao invés ter haver uma redução na quantidade de processos por um maior investimento em prevenção de violações a direitos da personalidade, temos um maior número de jurisdicionados ávidos por receber indenizações. Agravando assim a crise que se abate no Poder Judiciário.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise Econômica do Direito: contribuições e desmistificações. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul/dez 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 jul. 1965.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 1997.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 33.071, de 1º de Janeiro de 1916 (revogada). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1 jan. 1916.

CASILLO, João. *Dano à Pessoa e sua Indenização*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números (ano base: 2015)*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a9335>>. Acesso em 16 de maio de 2017.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5.ed., São Paulo: bookman, 2010.

COULON, Fabiano Koff. Critérios de quantificação dos danos extrapatrimoniais dotados pelos Tribunais brasileiros e análise econômica do Direito. In TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e Economia*. 2. ed. rev. e atualizada, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FELDMAN, Allan M.; KIM, Jeonghyun. The Hand Rule and United States v. Carroll Towing Co. Reconsidered. *American Law and Economics Review*, v. 7., n. 2, p. 523-543, out. 2002.

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade Civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012.

MELO, Nehemias Domingos de. *Dano Moral – Problemática: do cabimento à fixação do quantum indenizatório*. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2010.

MELO, Wilson da Silva. *O dano moral e sua reparação* (1955), 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983.

MENDONÇA, Diogo Novaes. *Análise econômica da responsabilidade civil*. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/analise-economica-da-responsabilidade-civil/11269>>. Acesso em: 17 de agosto de 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2003.

SANTOS, Antônio Jeová da Silva. *Dano moral indenizável*. 2 ed., São Paulo: LEJUS, 1999.

TABARELLI, Liane. WESENDONCK, Tula. *A responsabilidade civil na contemporaneidade: da função reparatória à finalidade punitiva pedagógica – análise a partir do julgado da ETERNIT S.A.* Direito civil contemporâneo organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

TEIXEIRA, Pedro Freitas; Sinai, Rafael; BORBA, Rodrigo Rabelo Tavares. A Análise econômica do Direito na axiologia constitucional. In *Revista do BNDES*, n. 42, p. 181-222, dez. 2014.